



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

LEI N° 1.954/2010



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

LEI Nº 1954/2010

DATA: 13 DE JULHO DE 2010

**AUTORES: CHAGAS ABRANTES E VEREADORES ABAIXO
ASSINADOS**

**SÚMULA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA
MANUTENÇÃO DE CONTROLE DE ESTOQUES NA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO
DE SORRISO – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHAGAS ABRANTES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da manutenção de controle de estoques na Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 2º - O controle de estoques determinado por esta Lei tem por objetivos, dentre outros.

I – permitir o conhecimento do que está armazenado e disponível para uso ou consumo;

II – determinar o valor do que há no estoque;

III – reduzir perdas e eventuais desvios de materiais de consumo, produtos ou mercadorias;

IV – verificar a necessidade da aquisição de determinado item e estabelecer a quantidade a ser adquirida;

Art. 3º - Sem prejuízo das normas já estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – TCE/MT, para a transmissão de dados *on-line* pelo Sistema de Informações Mensais adotado pelo TCE/MT – APLIC Cidadão (Auditoria Pública Informatizada de Constas), o controle de estoques ora instituído, envolverá o desenvolvimento das seguintes atividades, dentre outras correlatas;

I – a recepção e conferência, quantitativa e qualitativa, dos materiais de consumo, produtos ou mercadorias recebidos, conciliando o fluxo real com o nominal, ou seja, o produto com a documentação legal (empenho ou nota fiscal), para garantir o êxito da compra;

II – o acondicionamento racional e a conservação do material de consumo, produto ou mercadoria;

III – o acompanhamento e controle do suprimento e do ressurgimento de material de consumo, produto ou mercadoria, quanto aos parâmetros de seu catálogo e cadastro de fornecedores, até efetivo recebimento;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

IV – o registro dos dados constantes da documentação recebida, para alimentar o sistema de controle de material de consumo, produto ou mercadoria, concernentes às especificações, quantidade, valor e demais itens exigidos para composição de outros cálculos ou informações definidos em regulamento;

V – o armazenamento do material, produto ou mercadoria em local apropriado, acondicionando-o tecnicamente, a fim de protegê-lo contra danos, deterioração, fraudes e roubos, bem como, mantê-lo organizado, para facilitar a busca, manuseio e manutenção;

VI – o controle físico e financeiro do material, produto ou mercadoria estocada, estabelecendo o estoque mínimo, máximo e de segurança, assim como adotando métodos adequados à realidade do mercado financeiro e legal;

VII – o controle e o gerenciamento de dados, produzindo relatórios sobre despesas por repartição/unidade administrativa, materiais, produtos e mercadorias vinculados às atividades fim e meio, por projetos, giro de estoque, reposição de estoque, demonstrativo físico e financeiro por grupo, classe e especificação, e demais relatórios necessários ao bom desempenho do sistema;

VIII – a distribuição do material, produto ou mercadoria estocada, de acordo com as requisições das repartições/unidades, entregando-o com as cautelas devidas aos destinatários, registrando no sistema de material, produto ou mercadoria o controle da saída, nos aspectos físicos e financeiros;

IX – inventário geral semestral/anual dos estoques existentes, para cotejar as quantidades físicas com o registro em fichas ou sistemas;

X – planejamento global ou setorizado de estoque, para evitar a falta de sincronismo entre o fornecimento e a demanda dos materiais de consumo, produtos ou mercadorias estocadas, observando-se o tempo de reposição, que consiste no período gasto entre a averiguação de que o estoque necessita ser repostado e a entrega efetiva do material adquirido no almoxarifado correspondente;

XI – manutenção de cadastros com a descrição técnica e pormenorizada dos materiais de consumo, produtos ou mercadorias;

XII – relação de materiais de consumo, produtos ou mercadorias com estoque abaixo do mínimo, com a sugestão e último custo de compra;

XIII – relação de materiais de consumo, produtos ou mercadorias com estoque acima do máximo, assim compreendido o somatório do estoque mínimo e do lote de compra;

XIV – controle do giro dos produtos, visando auxiliar no planejamento de estoque, mediante utilização interna de informações que permitam obter uma aproximação dos estoques mínimos ou de segurança necessários para atender às demandas, a partir de históricos de fornecimento por materiais de consumo, produtos ou mercadorias, por época do ano, contemplando, particularmente, fatores sazonais;

XV – manutenção de tabelas com os preços médios dos itens utilizados ou consumidos;

XVI – manutenção de registros precisos e atualizados;

XVII – manutenção de sistemas de armazenagem que tornem mais fácil a rotatividade física do estoque;

§ 1º - Todas as entradas e saídas deverão ser anotadas em fichas ou em um sistema informatizado.



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

§ 2º - Em caso de produto perecível com entrega parcial. O fornecedor emitirá uma carta de crédito e a entrega dar-se-á de acordo com as necessidades do setor.

§ 3º - O armazenamento dos materiais, produtos ou mercadorias respeitará as orientações do fabricante, de forma a garantir suas características.

§ 4º - Os insumos perecíveis serão mantidos livres de contaminação.

§ 5º - Os materiais, produtos ou mercadorias serão armazenados, no almoxarifado determinado, em estantes e estrados, identificados e separados por lote de produto, de forma a garantir suas preservações.

§ 6º - Todo Material deverá ser mantido em sua embalagem original e aberto somente no momento de atender às solicitações das repartições/unidades.

§ 7º - O responsável pela atividade de almoxarife receberá a solicitação e verificará o estoque. Tendo o material solicitado, este será separado, conferido e entregue ao solicitante. Não havendo o material, o requisitante será comunicado.

§ 8º - Qualquer saída de estoque deverá ser acompanhada de requisição de saída.

§ 9º - Não será permitida, a qualquer título, a retirada de materiais, produtos ou mercadorias sem a devida requisição, com a identificação de quem retirou e deu seu destino, devendo a repartição administrativa exercer rigoroso controle nesse sentido.

Art. 4º - O controle de estoques dos materiais de consumo, produtos ou mercadorias serão efetuados pelas repartições componentes de estrutura organizacional dos Poderes Executivo e Legislativo, na forma definida em regulamento, cujos titulares de comando e servidores habilitados terão a responsabilidade de zelar pela sua conservação.

§ 1º - Não havendo almoxarifado para exercer o controle de estoque na repartição, até que tal necessidade seja sanada, deverá ser formalmente designado, em substituição, servidor para esse fim, que responderá para todos os efeitos legais, por desvio de finalidade e outras irregularidades cometidas no exercício dessa atribuição, nos termos do que prescreve o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - A responsabilidade prevista no parágrafo anterior será compartilhada com o secretário, coordenador ou equivalente da área, nos termos da legislação aplicável, de forma que, na hipótese de eventual troca de responsável, cada um tenha a obrigação de repassar para o novo encarregado aquilo que estava



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

sob sua responsabilidade, cabendo ao que está assumindo o dever de verificar todos os dados e informações recebidas.

Art. 5º - Ocorrendo furto, roubo, extravio, desaparecimento, inutilização, perecimento, destruição, uso indevido ou qualquer outra situação que implique diferença de estoque, as repartições responsáveis por sua guarda e conservação, comunicarão o fato prontamente à autoridade superior, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º - A critério da autoridade competente, o controle de estoques determinado por esta Lei poderá ser centralizado ou dividido por setores, segundo as conveniências e especificidades de cada repartição.

Art. 7º - No âmbito de cada repartição, o controle de estoques deverá ser periodicamente avaliado, quantitativa e qualitativamente, pelo sistema de controle interno.

Art. 8º - Os inventários semestral/anual de materiais de consumo, produtos e mercadorias deverão ser publicados no Órgão Oficial do Município, na imprensa local e na *homepage* dos Poderes Executivo e Legislativo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua edição.

Art. 9º - A critério da autoridade competente e para que o controle de estoques seja eficaz, poderá ser implantado o “Inventário Rotativo”, cujo sistema permitirá, diária ou semanalmente, a contagem, por amostragem, de itens escolhidos.

Art. 10 - Sem prejuízo da obrigatoriedade imposta por esta Lei, o controle de estoques dos materiais de consumo, produtos e mercadorias relacionadas à alimentação escolar, combustíveis e medicamentos dar-se-á na forma das regulamentações específicas, determinadas, respectivamente, pela Vigilância Sanitária Municipal, Agência Nacional do Petróleo – ANP – e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, quando houver.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a partir da publicação de seu regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO,
EM 13 DE JULHO DE 2010.


CHAGAS ABRANTES
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Ofício nº 464/2010 – GP

Sorriso - MT, em 06 de julho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal
Nesta.

Assunto: Informa rejeição de Veto.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, informamos a rejeição do Veto Integral ao Autógrafo de Lei N° 050/2010 (*referente ao Projeto de Lei n° 049/2010 do Legislativo – aprovado na 16ª Sessão Ordinária do dia 24 de maio de 2010*), com base no Artigo 215 do Regimento Inter io da Câmara Municipal de Sorriso.

Respeitosamente,


FRANCISCO DAS CHAGAS ABRANTES
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
Recebi em: 08/07/2010

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

ENCAMINHADO AS COMISSÕES

Justiça e Redação.

21 JUN. 2010

VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º
050/2010.

SÚMULA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA
MANUTENÇÃO DE CONTROLE DE ESTOQUES
NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO
MUNICÍPIO DE SORRISO - MT, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 25 DE MAIO DE 2010.

O SENHOR CLOMIR BEDIN PREFEITO
MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO
GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS (ART. 46 DA CF/88 E 31, §1º, DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO), DECIDE VETAR
INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N.º
050, DE 25 DE MAIO DE 2010, QUE DISPÕE
SOBRE A INTITUIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE
DA MANUTENÇÃO DE CONTROLE DE ESTOQUE
NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO
MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS, DE INICIATIVA DO
LEGISLATIVO MUNICIPAL, CONFORME
EXPLICADO NAS RAZÕES QUE SE SEGUE:

“SÚMULA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA
MANUTENÇÃO DE CONTROLE DE ESTOQUES
NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO
MUNICÍPIO DE SORRISO - MT, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHAGAS
ABRANTES, PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO
GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO
APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

*Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da manutenção de
controle de estoques na Administração Direta e Indireta do Município.*





Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

Art. 2º - O controle de estoques determinado por esta Lei tem por objetivos, dentre outros.

I – permitir o conhecimento do que está armazenado e disponível para uso ou consumo;

II – determinar o valor do que há no estoque;

III – reduzir perdas e eventuais desvios de materiais de consumo, produtos ou mercadorias;

IV – verificar a necessidade da aquisição de determinado item e estabelecer a quantidade a ser adquirida;

Art. 3º - Sem prejuízo das normas já estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – TCE/MT, para a transmissão de dados on-line pelo Sistema de Informações Mensais adotado pelo TCE/MT – APLIC Cidadão (Auditoria Pública Informatizada de Constas), o controle de estoques ora instituído, envolverá o desenvolvimento das seguintes atividades, dentre outras correlatas;

I – a recepção e conferência, quantitativa e qualitativa, dos materiais de consumo, produtos ou mercadorias recebidos, conciliando o fluxo real com o nominal, ou seja, o produto com a documentação legal (empenho ou nota fiscal), para garantir o êxito da compra;

II – o acondicionamento racional e a conservação do material de consumo, produto ou mercadoria;

III – o acompanhamento e controle do suprimento e do ressuprimento de material de consumo, produto ou mercadoria, quanto aos parâmetros de seu catálogo e cadastro de fornecedores, até efetivo recebimento;

IV – o registro dos dados constantes da documentação recebida, para alimentar o sistema de controle de material de consumo, produto ou mercadoria, concernentes às especificações, quantidade, valor e demais itens exigidos para composição de outros cálculos ou informações definidos em regulamento;

V – o armazenamento do material, produto ou mercadoria em local apropriado, acondicionando-o tecnicamente, a fim de protegê-lo contra danos, deterioração, fraudes e roubos, bem como, mantê-lo organizado, para facilitar a busca, manuseio e manutenção;

VI – o controle físico e financeiro do material, produto ou mercadoria estocada, estabelecendo o estoque mínimo, máximo e de segurança, assim como adotando métodos adequados à realidade do mercado financeiro e legal;

VII – o controle e o gerenciamento de dados, produzindo relatórios sobre despesas por repartição/unidade administrativa, materiais, produtos e mercadorias vinculados às atividades fim e meio, por projetos, giro de estoque, reposição de estoque, demonstrativo físico e financeiro por grupo, classe e especificação, e demais relatórios necessários ao bom desempenho do sistema;

VIII – a distribuição do material, produto ou mercadoria estocada, de acordo com as requisições das repartições/unidades, entregando-o com as cautelas devidas aos destinatários, registrando no sistema de material, produto ou mercadoria o controle da saída, nos aspectos físicos e financeiros;

IX – inventário geral semestral/anual dos estoques existentes, para cotejar as quantidades físicas com o registro em fichas ou sistemas;



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

X – planejamento global ou setorizado de estoque, para evitar a falta de sincronismo entre o fornecimento e a demanda dos materiais de consumo, produtos ou mercadorias estocadas, observando-se o tempo de reposição, que consiste no período gasto entre a averiguação de que o estoque necessita ser repostado e a entrega efetiva do material adquirido no almoxarifado correspondente;

XI – manutenção de cadastros com a descrição técnica e pormenorizada dos materiais de consumo, produtos ou mercadorias;

XII – relação de materiais de consumo, produtos ou mercadorias com estoque abaixo do mínimo, com a sugestão e último custo de compra;

XIII – relação de materiais de consumo, produtos ou mercadorias com estoque acima do máximo, assim compreendido o somatório do estoque mínimo e do lote de compra;

XIV – controle do giro dos produtos, visando auxiliar no planejamento de estoque, mediante utilização interna de informações que permitam obter uma aproximação dos estoques mínimos ou de segurança necessários para atender às demandas, a partir de históricos de fornecimento por materiais de consumo, produtos ou mercadorias, por época do ano, contemplando, particularmente, fatores sazonais;

XV – manutenção de tabelas com os preços médios dos itens utilizados ou consumidos;

XVI – manutenção de registros precisos e atualizados;

XVII – manutenção de sistemas de armazenagem que tornem mais fácil a rotatividade física do estoque;

§ 1º - Todas as entradas e saídas deverão ser anotadas em fichas ou em um sistema informatizado.

§ 2º - Em caso de produto perecível com entrega parcial. O fornecedor emitirá uma carta de crédito e a entrega dar-se á de acordo com as necessidades do setor.

§ 3º - O armazenamento dos materiais, produtos ou mercadorias respeitará as orientações do fabricante, de forma a garantir suas características.

§ 4º - Os insumos perecíveis serão mantidos livres de contaminação.

§ 5º - Os materiais, produtos ou mercadorias serão armazenados, no almoxarifado determinado, em estantes e estrados, identificados e separados por lote de produto, de forma a garantir suas preservações.

§ 6º - Todo Material deverá ser mantido em sua embalagem original e aberto somente no momento de atender às solicitações das repartições/unidades.

§ 7º - O responsável pela atividade de almoxarife receberá a solicitação e verificará o estoque. Tendo o material solicitado, este será separado, conferido e entregue ao solicitante. Não havendo o material, o requisitante será comunicado.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

§ 8º - Qualquer saída de estoque deverá ser acompanhada de requisição de saída.

§ 9º - Não será permitida, a qualquer título, a retirada de materiais, produtos ou mercadorias sem a devida requisição, com a identificação de quem retirou e deu seu destino, devendo a repartição administrativa exercer rigoroso controle nesse sentido.

Art. 4º - O controle de estoques dos materiais de consumo, produtos ou mercadorias serão efetuados pelas repartições componentes de estrutura organizacional dos Poderes Executivo e Legislativo, na forma definida em regulamento, cujos titulares de comando e servidores habilitados terão a responsabilidade de zelar pela sua conservação.

§ 1º - Não havendo almoxarifado para exercer o controle de estoque na repartição, até que tal necessidade seja sanada, deverá ser formalmente designado, em substituição, servidor para esse fim, que responderá para todos os efeitos legais, por desvio de finalidade e outras irregularidades cometidas no exercício dessa atribuição, nos termos do que prescreve o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - A responsabilidade prevista no parágrafo anterior será compartilhada com o secretário, coordenador ou equivalente da área, nos termos da legislação aplicável, de forma que, na hipótese de eventual troca de responsável, cada um tenha a obrigação de repassar para o novo encarregado aquilo que estava sob sua responsabilidade, cabendo ao que está assumindo o dever de verificar todos os dados e informações recebidas.

Art. 5º - Ocorrendo furto, roubo, extravio, desaparecimento, inutilização, perecimento, destruição, uso indevido ou qualquer outra situação que implique diferença de estoque, as repartições responsáveis por sua guarda e conservação, comunicarão o fato prontamente à autoridade superior, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º - A critério da autoridade competente, o controle de estoques determinado por esta Lei poderá ser centralizado ou dividido por setores, segundo as conveniências e especificidades de cada repartição.

Art. 7º - No âmbito de cada repartição, o controle de estoques deverá ser periodicamente avaliado, quantitativa e qualitativamente, pelo sistema de controle interno.

Art. 8º - Os inventários semestral/anual de materiais de consumo, produtos e mercadorias deverão ser publicados no Órgão Oficial do Município, na imprensa local e na homepage dos Poderes Executivo e Legislativo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua edição.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

Art. 9º - A critério da autoridade competente e para que o controle de estoques seja eficaz, poderá ser implantado o “Inventário Rotativo”, cujo sistema permitirá, diária ou semanalmente, a contagem, por amostragem, de itens escolhidos.

Art. 10 - Sem prejuízo da obrigatoriedade imposta por esta Lei, o controle de estoques dos materiais de consumo, produtos e mercadorias relacionadas à alimentação escolar, combustíveis e medicamentos dar-se-á na forma das regulamentações específicas, determinadas, respectivamente, pela Vigilância Sanitária Municipal, Agência Nacional do Petróleo – ANP – e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, quando houver.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a partir da publicação de seu regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 25 DE MAIO DE 2010.

Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as):

Razão do Veto:

Apesar de reconhecer o mérito do Projeto em destaque, encontro-me compelido a vetar em sua totalidade o Projeto de Lei aprovado por essa Egrégia Câmara em razão de sua flagrante invasão de competência e conseqüente inconstitucionalidade.

Infere-se do corpo da referida Lei Ordinária que ficou instituída a obrigatoriedade de controle de estoque na Administração Direta e Indireta do Município de Sorriso.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

A primeira mão urge destacar que o controle de entrada e distribuição de mercadorias no Município sempre foi realizado pela Administração com o escopo de evitar desperdícios de materiais de consumo e produtos perecíveis respeitando todas as normas legais e orientações do E. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

Para cumprir todas as determinações elencadas no projeto de lei ora vedado é latente que a Administração terá que realizar maiores investimentos financeiros em informática (hardware e software) além de contratação de mão de obra.

É de conhecimento dos ilustres vereadores que o Executivo pretende implantar um Centro de Distribuição – CD no Município. Para tanto, há a necessidade de edificação ou locação de um prédio específico, investimento em informática e logística. Tudo isso será realizado dentro do planejamento pluri anual e orçamentário conforme estabelecido pelo artigo 69 da Lei Orgânica.

Ademais, além do projeto ora vetado redundar em gastos ao Executivo, nossa Lei Orgânica ainda rege que compete **privativamente** ao Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal.

Logo, é pujante a invasão de competência praticada uma vez que a lei ora vetada é de iniciativa do Legislativo Municipal.

Sobre o tema, discorre o jurista Hely Lopes Meirelles¹ leciona:

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª edição, São Paulo.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art.2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Sancionar a presente lei em desacordo com o princípio da independência dos poderes seria o mesmo que admitir que o Executivo pudesse legislar sobre a forma do Legislativo controlar suas compras ou então enviar leis regulamentando as diárias e controle de jornada dos servidores da Câmara.

Corroborando o entendimento do Executivo, colaciona-se julgados do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SORRISO - LEI PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - AÇÃO PROCEDENTE. A lei municipal que interfere nas atividades administrativas próprias do Executivo, exigindo a realização prévia de despesas inúteis, afronta os princípios constitucionais da independência e harmonia entre os poderes”.(Ação Direta de



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

Inconstitucionalidade nº 33794 de 2003, Tribunal de Justiça de Mato Grosso, TJMT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA - PEDIDO LIMINAR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS II E XVI DO § 2º DO ART. 98 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL E FORMAL - ADMISSIBILIDADE - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DESARMONIA ENTRE OS PODERES - LIMINAR CONCEDIDA - SUSPENSÃO A EFICÁCIA DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS.

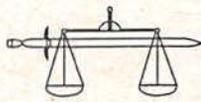
Configura vício de inconstitucionalidade material e formal usurpação de iniciativa e de competência legislativa. Incide em inconstitucionalidade material a norma municipal que confronta dispositivo da Constituição Estadual. Infringe o princípio constitucional dos ‘freios e contrapesos’ os ditames da Lei Orgânica Municipal que enseja desarmonia entre os Poderes Constituídos.”

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº39494/2000 DES. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO.)

Diante de todo o exposto, conclui-se de maneira lógica e irretorquível, que projeto de lei ora vetado padece de vício insanável que o torna inconstitucional mesmo diante da preocupação nos nobres Edis para com o Município, propondo-se, portanto, o veto total da Lei em comento.



CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal



SILAS DO NASCIMENTO FILHO
OAB/MT 4.398-B

Parecer Jurídico acerca do veto integral ao Autógrafo de Lei nº 050/2010, de iniciativa do Poder Legislativo.

Ilustrados Membros da CJR,

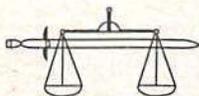
O Sr. Prefeito Municipal apresentou nas suas razões de veto ao presente Autógrafo de Lei, o argumento de que a mesma estaria em flagrante invasão de competência e conseqüente inconstitucionalidade.

Argumenta ainda, que a norma, além de contrária a distribuição de competência estabelecida na lei orgânica municipal, fere a independência dos poderes, portanto, padece de vício insanável do ponto de vista da constitucionalidade.

É o Relatório.

Necessário dizer, inicialmente, que o presente Autógrafo de Lei, visa instituir um sistema de controle de estoque, com vistas a evitar desperdícios de materiais e viabilizar a fiscalização externa.

4
- j



SILAS DO NASCIMENTO FILHO
OAB/MT 4.398-B

O próprio Sr. Prefeito Municipal, pretendendo rechaçar a iniciativa da lei, reconhece que já há controle de estoque "*com o escopo de evitar desperdícios de materiais de consumo e produtos perecíveis respeitando todas as normas legais e orientações do E. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.*"

Contudo, os argumentos trazidos a baila pelo Sr. Prefeito Municipal, não prosperam, como passaremos a demonstrar.

É sabido, as atribuições e a competência da Câmara Municipal vêm descritas na Lei Orgânica, e se resumem nas seguintes funções básicas: (i) função legislativa; (ii) função deliberativa; (iii) função julgadora e, (iv) função fiscalizadora (esta última, afeta ao tema ora em questão).

Observe-se que por meio de sua função fiscalizadora, a Câmara Municipal fiscaliza e controla a administração local, mas para que seja possível o exercício de tal mister, necessário se faz a regulação de mecanismos legislativos que viabilizem tal fiscalização.

Neste sentido transcrevemos o texto do artigo 13, inciso X da Lei Orgânica Municipal: *in verbis*:

"X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;"

Este dispositivo é de clareza solar ao viabilizar a fiscalização e controle, tanto dos atos do Poder Executivo, como também dos atos da Administração indireta, e, por óbvio, autoriza a regulamentação deste controle, o que deve ser feito mediante lei, no caso, lei municipal.



SILAS DO NASCIMENTO FILHO
OAB/MT 4.398-B

Tal lei municipal, diferentemente do que quer fazer crer o Sr. Prefeito Municipal, não irá de encontro à competência legislativa da Câmara Municipal, pois, como demonstramos, é expressamente prevista na Lei Orgânica Municipal e visa estabelecer norma dirigida à Administração Direta e Indireta, cuja eficácia e aplicação também se dará no âmbito do Poder Legislativo.

Neste diapasão, também não encontramos ofensa aos dispositivos constitucionais acerca do tema, pelo contrário, segundo dispõe o artigo 31 da constituição federal, o sistema de controle e fiscalização objeto de regulação pelo Autógrafo de Lei sobre o qual o Sr. Prefeito lançou seu veto, é absolutamente constitucional, senão vejamos:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

Ora, é a própria constituição que autoriza a instituição de controles internos, os quais devem ser instituídos pelo instrumento legislativo hábil, no caso, a lei objeto do veto ora guerreado.

Por outro lado, não se sustenta o argumento de veto, no sentido de que o pretendido controle geraria mais custos para a administração, isto porque, como admite o próprio Sr. Prefeito Municipal, já haveria um sistema de controle de estoque e materiais, e portanto, não seria possível dizer que haverá incremento nas despesas, uma vez que, o sistema proposto tem como fim justamente a economicidade e respeito ao erário público.



SILAS DO NASCIMENTO FILHO
OAB/MT 4.398-B

Porém, o tal controle existente, em que pese já realizado pelo Executivo Municipal, precisa de regramento legal que viabilize o acompanhamento efetivo pela Câmara Municipal no desempenho do seu dever constitucional de fiscalização.

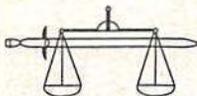
Neste sentido, os dispositivos da norma objeto de veto, procuram elevar os níveis de qualidade no controle aos mais modernos, eficazes e econômicos, atualmente disponíveis.

Em outros termos, não visualizamos na norma em comento qualquer ofensa aos princípios constitucionais, tampouco no que tange a divisão de competências.

Isto porque, a atividade fiscalizadora da Câmara efetiva-se mediante vários mecanismos, expedientes e procedimentos, culminando com o julgamento das contas anuais do Prefeito, porém, para que tal fiscalização seja efetiva é necessária a regulação normativa dos meios de informação, como os tratados na lei objeto de veto.

De fato, a existência do Sistema de Controle Interno é uma exigência legal, no entanto sua utilização não se justifica apenas para atender os mandamentos decorrentes de legislação, mas, principalmente, para promover a otimização na alocação dos recursos públicos, evitando fraudes, erros, irregularidades e desperdícios que prejudicam a obtenção dos resultados pretendidos pelo ente público.

Pois bem, o Autógrafo de Lei objeto do veto do Sr. Prefeito Municipal, tem o propósito de instituir a organização e normatizar os procedimentos executados relativos aos processos de controle de estoque e mercadorias no âmbito da Administração Pública Municipal.



SILAS DO NASCIMENTO FILHO
OAB/MT 4.398-B

Nesse aspecto, o funcionamento do sistema de controle interno propicia melhorias administrativas, tendo em vista que o mesmo constitui-se em um instrumento de gestão e de promoção da defesa do patrimônio público, sendo também o ponto de partida para os trabalhos do Tribunal de Contas do Estado.

Diante do exposto, mantenho o parecer favorável emitido por ocasião da apreciação do Projeto de Lei que resultou no Autógrafo de Lei em questão e, por conseqüência, opino pela DERRUBADA do VETO, cabendo aos Senhores (as) Vereadores (as) decidir sobre a conveniência e oportunidade acerca da promulgação do Autógrafo de Lei em apreço.

É o parecer, s.m.j.

Sorriso, 05 de julho de 2010

Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-B



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 142/2010.

DATA: 05/07/2010

ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 050/2010 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE CONTROLE DE ESTOQUES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: LEOCIR FACCIO

RELATÓRIO: Aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer ao VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 050/2010 DO EXECUTIVO, que tem como súmula: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE CONTROLE DE ESTOQUES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise da matéria em epígrafe entendemos que a mesma atende os aspectos legais e regimentais. Sendo assim, este relator é de parecer favorável a sua discussão em Plenário. Acompanham o voto do Relator os demais membros da Comissão.


Professora Marisa
Presidente


Leocir Faccio
Relator


Chacrinha
Membro



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

AUTÓGRAFO DE LEI N° 050/2010

DATA: 25 DE MAIO DE 2010

SÚMULA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE CONTROLE DE ESTOQUES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHAGAS ABRANTES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da manutenção de controle de estoques na Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 2º - O controle de estoques determinado por esta Lei tem por objetivos, dentre outros.

I – permitir o conhecimento do que está armazenado e disponível para uso ou consumo;

II – determinar o valor do que há no estoque;

III – reduzir perdas e eventuais desvios de materiais de consumo, produtos ou mercadorias;

IV – verificar a necessidade da aquisição de determinado item e estabelecer a quantidade a ser adquirida;

Art. 3º - Sem prejuízo das normas já estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – TCE/MT, para a transmissão de dados *on-line* pelo Sistema de Informações Mensais adotado pelo TCE/MT – APLIC Cidadão (Auditoria Pública Informatizada de Constas), o controle de estoques ora instituído, envolverá o desenvolvimento das seguintes atividades, dentre outras correlatas;

I – a recepção e conferência, quantitativa e qualitativa, dos materiais de consumo, produtos ou mercadorias recebidos, conciliando o fluxo real com o nominal, ou seja, o produto com a documentação legal (empenho ou nota fiscal), para garantir o êxito da compra;

II – o acondicionamento racional e a conservação do material de consumo, produto ou mercadoria;

III – o acompanhamento e controle do suprimento e do ressuprimento de material de consumo, produto ou mercadoria, quanto aos parâmetros de seu catálogo e cadastro de fornecedores, até efetivo recebimento;

IV – o registro dos dados constantes da documentação recebida, para alimentar o sistema de controle de material de consumo, produto ou



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

mercadoria, concernentes às especificações, quantidade, valor e demais itens exigidos para composição de outros cálculos ou informações definidos em regulamento;

V – o armazenamento do material, produto ou mercadoria em local apropriado, acondicionando-o tecnicamente, a fim de protegê-lo contra danos, deterioração, fraudes e roubos, bem como, mantê-lo organizado, para facilitar a busca, manuseio e manutenção;

VI – o controle físico e financeiro do material, produto ou mercadoria estocada, estabelecendo o estoque mínimo, máximo e de segurança, assim como adotando métodos adequados à realidade do mercado financeiro e legal;

VII – o controle e o gerenciamento de dados, produzindo relatórios sobre despesas por repartição/unidade administrativa, materiais, produtos e mercadorias vinculados às atividades fim e meio, por projetos, giro de estoque, reposição de estoque, demonstrativo físico e financeiro por grupo, classe e especificação, e demais relatórios necessários ao bom desempenho do sistema;

VIII – a distribuição do material, produto ou mercadoria estocada, de acordo com as requisições das repartições/unidades, entregando-o com as cautelas devidas aos destinatários, registrando no sistema de material, produto ou mercadoria o controle da saída, nos aspectos físicos e financeiros;

IX – inventário geral semestral/anual dos estoques existentes, para cotejar as quantidades físicas com o registro em fichas ou sistemas;

X – planejamento global ou setorizado de estoque, para evitar a falta de sincronismo entre o fornecimento e a demanda dos materiais de consumo, produtos ou mercadorias estocadas, observando-se o tempo de reposição, que consiste no período gasto entre a averiguação de que o estoque necessita ser repostado e a entrega efetiva do material adquirido no almoxarifado correspondente;

XI – manutenção de cadastros com a descrição técnica e pormenorizada dos materiais de consumo, produtos ou mercadorias;

XII – relação de materiais de consumo, produtos ou mercadorias com estoque abaixo do mínimo, com a sugestão e último custo de compra;

XIII – relação de materiais de consumo, produtos ou mercadorias com estoque acima do máximo, assim compreendido o somatório do estoque mínimo e do lote de compra;

XIV – controle do giro dos produtos, visando auxiliar no planejamento de estoque, mediante utilização interna de informações que permitam obter uma aproximação dos estoques mínimos ou de segurança necessários para atender às demandas, a partir de históricos de fornecimento por materiais de consumo, produtos ou mercadorias, por época do ano, contemplando, particularmente, fatores sazonais;

XV – manutenção de tabelas com os preços médios dos itens utilizados ou consumidos;

XVI – manutenção de registros precisos e atualizados;

XVII – manutenção de sistemas de armazenagem que tornem mais fácil a rotatividade física do estoque;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

§ 1º - Todas as entradas e saídas deverão ser anotadas em fichas ou em um sistema informatizado.

§ 2º - Em caso de produto perecível com entrega parcial. O fornecedor emitirá uma carta de crédito e a entrega dar-se á de acordo com as necessidades do setor.

§ 3º - O armazenamento dos materiais, produtos ou mercadorias respeitará as orientações do fabricante, de forma a garantir suas características.

§ 4º - Os insumos perecíveis serão mantidos livres de contaminação.

§ 5º - Os materiais, produtos ou mercadorias serão armazenados, no almoxarifado determinado, em estantes e estrados, identificados e separados por lote de produto, de forma a garantir suas preservações.

§ 6º - Todo Material deverá ser mantido em sua embalagem original e aberto somente no momento de atender às solicitações das repartições/unidades.

§ 7º - O responsável pela atividade de almoxarife receberá a solicitação e verificará o estoque. Tendo o material solicitado, este será separado, conferido e entregue ao solicitante. Não havendo o material, o requisitante será comunicado.

§ 8º - Qualquer saída de estoque deverá ser acompanhada de requisição de saída.

§ 9º - Não será permitida, a qualquer título, a retirada de materiais, produtos ou mercadorias sem a devida requisição, com a identificação de quem retirou e deu seu destino, devendo a repartição administrativa exercer rigoroso controle nesse sentido.

Art. 4º - O controle de estoques dos materiais de consumo, produtos ou mercadorias serão efetuados pelas repartições componentes de estrutura organizacional dos Poderes Executivo e Legislativo, na forma definida em regulamento, cujos titulares de comando e servidores habilitados terão a responsabilidade de zelar pela sua conservação.

§ 1º - Não havendo almoxarifado para exercer o controle de estoque na repartição, até que tal necessidade seja sanada, deverá ser formalmente designado, em substituição, servidor para esse fim, que responderá para todos os efeitos legais, por desvio de finalidade e outras irregularidades



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

cometidas no exercício dessa atribuição, nos termos do que prescreve o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - A responsabilidade prevista no parágrafo anterior será compartilhada com o secretário, coordenador ou equivalente da área, nos termos da legislação aplicável, de forma que, na hipótese de eventual troca de responsável, cada um tenha a obrigação de repassar para o novo encarregado aquilo que estava sob sua responsabilidade, cabendo ao que está assumindo o dever de verificar todos os dados e informações recebidas.

Art. 5º - Ocorrendo furto, roubo, extravio, desaparecimento, inutilização, perecimento, destruição, uso indevido ou qualquer outra situação que implique diferença de estoque, as repartições responsáveis por sua guarda e conservação, comunicarão o fato prontamente à autoridade superior, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º - A critério da autoridade competente, o controle de estoques determinado por esta Lei poderá ser centralizado ou dividido por setores, segundo as conveniências e especificidades de cada repartição.

Art. 7º - No âmbito de cada repartição, o controle de estoques deverá ser periodicamente avaliado, quantitativa e qualitativamente, pelo sistema de controle interno.

Art. 8º - Os inventários semestral/anual de materiais de consumo, produtos e mercadorias deverão ser publicados no Órgão Oficial do Município, na imprensa local e na *homepage* dos Poderes Executivo e Legislativo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua edição.

Art. 9º - A critério da autoridade competente e para que o controle de estoques seja eficaz, poderá ser implantado o “Inventário Rotativo”, cujo sistema permitirá, diária ou semanalmente, a contagem, por amostragem, de itens escolhidos.

Art. 10 - Sem prejuízo da obrigatoriedade imposta por esta Lei, o controle de estoques dos materiais de consumo, produtos e mercadorias relacionadas à alimentação escolar, combustíveis e medicamentos dar-se-á na forma das regulamentações específicas, determinadas, respectivamente, pela Vigilância Sanitária Municipal, Agência Nacional do Petróleo – ANP – e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, quando houver.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da sua publicação.



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a partir da publicação de seu regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO,
EM 25 DE MAIO DE 2010.

CHAGAS ABRANTES
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Lido na Sessão

ENCAMINHADO AS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 049/2010

19 ABR. 2010

DATA: 14 DE ABRIL DE 2010

1º Secretário(a)

SÚMULA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE CONTROLE DE ESTOQUES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CHAGAS ABRANTES - PR E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação 10-05-2010	(10) Fav. (→) Contra (←) abst
2ª Votação 17-05-2010	(10) Fav. (→) Contra (←) abst
3ª Votação 24-05-2010	(10) Fav. (→) Contra (←) abst
Votação única	(→) Fav. (→) Contra (←) abst

Secretário(a)

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da manutenção de controle de estoques na Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 2º - O controle de estoques determinado por esta Lei tem por objetivos, dentre outros.

I - permitir o conhecimento do que está armazenado e disponível para uso ou consumo;

II - determinar o valor do que há no estoque;

III - reduzir perdas e eventuais desvios de materiais de consumo, produtos ou mercadorias;

IV - verificar a necessidade da aquisição de determinado item e estabelecer a quantidade a ser adquirida;

Art. 3º - Sem prejuízo das normas já estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso - TCE/MT, para a transmissão de dados *on-line* pelo Sistema de Informações Mensais adotado pelo TCE/MT - APLIC Cidadão (Auditoria Pública Informatizada de Constas), o controle de estoques ora instituído, envolverá o desenvolvimento das seguintes atividades, dentre outras correlatas;

I - a recepção e conferência, quantitativa e qualitativa, dos materiais de consumo, produtos ou mercadorias recebidos, conciliando o fluxo real com o nominal, ou seja, o produto com a documentação legal (empenho ou nota fiscal), para garantir o êxito da compra;

II - o acondicionamento racional e a conservação do material de consumo, produto ou mercadoria;

III - o acompanhamento e controle do suprimento e do ressurgimento de material de consumo, produto ou mercadoria, quanto aos parâmetros de seu catálogo e cadastro de fornecedores, até efetivo recebimento;



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

IV – o registro dos dados constantes da documentação recebida, para alimentar o sistema de controle de material de consumo, produto ou mercadoria, concernentes às especificações, quantidade, valor e demais itens exigidos para composição de outros cálculos ou informações definidos em regulamento;

V – o armazenamento do material, produto ou mercadoria em local apropriado, acondicionando-o tecnicamente, a fim de protegê-lo contra danos, deterioração, fraudes e roubos, bem como, mantê-lo organizado, para facilitar a busca, manuseio e manutenção;

VI – o controle físico e financeiro do material, produto ou mercadoria estocada, estabelecendo o estoque mínimo, máximo e de segurança, assim como adotando métodos adequados à realidade do mercado financeiro e legal;

VII – o controle e o gerenciamento de dados, produzindo relatórios sobre despesas por repartição/unidade administrativa, materiais, produtos e mercadorias vinculados às atividades fim e meio, por projetos, giro de estoque, reposição de estoque, demonstrativo físico e financeiro por grupo, classe e especificação, e demais relatórios necessários ao bom desempenho do sistema;

VIII – a distribuição do material, produto ou mercadoria estocada, de acordo com as requisições das repartições/unidades, entregando-o com as cautelas devidas aos destinatários, registrando no sistema de material, produto ou mercadoria o controle da saída, nos aspectos físicos e financeiros;

IX – inventário geral semestral/anual dos estoques existentes, para cotejar as quantidades físicas com o registro em fichas ou sistemas;

X – planejamento global ou setorizado de estoque, para evitar a falta de sincronismo entre o fornecimento e a demanda dos materiais de consumo, produtos ou mercadorias estocadas, observando-se o tempo de reposição, que consiste no período gasto entre a averiguação de que o estoque necessita ser repostado e a entrega efetiva do material adquirido no almoxarifado correspondente;

XI – manutenção de cadastros com a descrição técnica e pormenorizada dos materiais de consumo, produtos ou mercadorias;

XII – relação de materiais de consumo, produtos ou mercadorias com estoque abaixo do mínimo, com a sugestão e último custo de compra;

XIII – relação de materiais de consumo, produtos ou mercadorias com estoque acima do máximo, assim compreendido o somatório do estoque mínimo e do lote de compra;

XIV – controle do giro dos produtos, visando auxiliar no planejamento de estoque, mediante utilização interna de informações que permitam obter uma aproximação dos estoques mínimos ou de segurança necessários para atender às demandas, a partir de históricos de fornecimento por materiais de consumo, produtos ou mercadorias, por época do ano, contemplando, particularmente, fatores sazonais;

XV – manutenção de tabelas com os preços médios dos itens utilizados ou consumidos;

XVI – manutenção de registros precisos e atualizados;



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

XVII – manutenção de sistemas de armazenagem que tornem mais fácil a rotatividade física do estoque;

§ 1º - Todas as entradas e saídas deverão ser anotadas em fichas ou em um sistema informatizado.

§ 2º - Em caso de produto perecível com entrega parcial. O fornecedor emitirá uma carta de crédito e a entrega dar-se-á de acordo com as necessidades do setor.

§ 3º - O armazenamento dos materiais, produtos ou mercadorias respeitará as orientações do fabricante, de forma a garantir suas características.

§ 4º - Os insumos perecíveis serão mantidos livres de contaminação.

§ 5º - Os materiais, produtos ou mercadorias serão armazenados, no almoxarifado determinado, em estantes e estrados, identificados e separados por lote de produto, de forma a garantir suas preservações.

§ 6º - Todo Material deverá ser mantido em sua embalagem original e aberto somente no momento de atender às solicitações das repartições/unidades.

§ 7º - O responsável pela atividade de almoxarife receberá a solicitação e verificará o estoque. Tendo o material solicitado, este será separado, conferido e entregue ao solicitante. Não havendo o material, o requisitante será comunicado.

§ 8º - Qualquer saída de estoque deverá ser acompanhada de requisição de saída.

§ 9º - Não será permitida, a qualquer título, a retirada de materiais, produtos ou mercadorias sem a devida requisição, com a identificação de quem retirou e deu seu destino, devendo a repartição administrativa exercer rigoroso controle nesse sentido.

Art. 4º - O controle de estoques dos materiais de consumo, produtos ou mercadorias serão efetuados pelas repartições componentes de estrutura organizacional dos Poderes Executivo e Legislativo, na forma definida em regulamento, cujos titulares de comando e servidores habilitados terão a responsabilidade de zelar pela sua conservação.

§ 1º - Não havendo almoxarifado para exercer o controle de estoque na repartição, até que tal necessidade seja sanada, deverá ser



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

formalmente designado, em substituição, servidor para esse fim, que responderá para todos os efeitos legais, por desvio de finalidade e outras irregularidades cometidas no exercício dessa atribuição, nos termos do que prescreve o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - A responsabilidade prevista no parágrafo anterior será compartilhada com o secretário, coordenador ou equivalente da área, nos termos da legislação aplicável, de forma que, na hipótese de eventual troca de responsável, cada um tenha a obrigação de repassar para o novo encarregado aquilo que estava sob sua responsabilidade, cabendo ao que está assumindo o dever de verificar todos os dados e informações recebidas.

Art. 5º - Ocorrendo furto, roubo, extravio, desaparecimento, inutilização, perecimento, destruição, uso indevido ou qualquer outra situação que implique diferença de estoque, as repartições responsáveis por sua guarda e conservação, comunicarão o fato prontamente à autoridade superior, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º - A critério da autoridade competente, o controle de estoques determinado por esta Lei poderá ser centralizado ou dividido por setores, segundo as conveniências e especificidades de cada repartição.

Art. 7º - No âmbito de cada repartição, o controle de estoques deverá ser periodicamente avaliado, quantitativa e qualitativamente, pelo sistema de controle interno.

Art. 8º - Os inventários semestral/anual de materiais de consumo, produtos e mercadorias deverão ser publicados no Órgão Oficial do Município, na imprensa local e na *homepage* dos Poderes Executivo e Legislativo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua edição.

Art. 9º - A critério da autoridade competente e para que o controle de estoques seja eficaz, poderá ser implantado o “Inventário Rotativo”, cujo sistema permitirá, diária ou semanalmente, a contagem, por amostragem, de itens escolhidos.

Art. 10 - Sem prejuízo da obrigatoriedade imposta por esta Lei, o controle de estoques dos materiais de consumo, produtos e mercadorias relacionadas à alimentação escolar, combustíveis e medicamentos dar-se-á na forma das regulamentações específicas, determinadas, respectivamente, pela Vigilância Sanitária Municipal, Agência Nacional do Petróleo – ANP – e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, quando houver.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da sua publicação.



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a partir da publicação de seu regulamento.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de abril de 2010.


CHAGAS ABRANTES
Vereador PR


CHACRINHA
Vereador PR

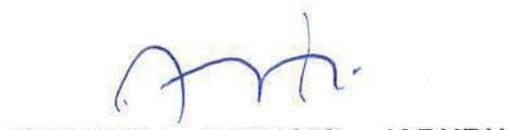

ROSEANE MARQUES DE AMORIM
Vereadora PR


POLESELLO
Vereador PTB


LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT


BRUNO STELLATO
Vereador PDT


PROFESSORA MARISA
Vereadora PSB


GERSON L. FRANCIO – JABURU
Vereador PSB



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 049/2010, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.



Ilustrados Membros da CJR,

Através do presente projeto de Lei, objetivam os Srs. Vereadores, **CHAGAS ABRANTES – PR, CHACRINHA – PR PROFESSORA MARISA – PSB, ROSEANE MARQUES DE AMORIM - PR, POLESELLO – PTB, LUIZ FÁBIO MARCHIORO – PDT, BRUNO STELLATO – PDT e GERSON LUIZ FRÂNCIO** encaminham para deliberação do Soberano Plenário Legislativo afim de instituir a **OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE CONTROLE DE ESTOQUES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT.**



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

É o relatório.

Passo ao Parecer.

Essa assessoria entende que se trata de uma situação onde predomina o princípio da *predominância do interesse local*, esculpido no art. 8º, inciso I, II e XIV da Lei Orgânica do Município de Sorriso/MT.

Não estaria invadindo a competência da esfera federal, haja vista, a Constituição prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: **interesse local**.

Pois bem, cumpre-nos informar que um projeto de tal natureza é importantíssimo para a manutenção de controle de estoques na Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive as fundações públicas Municipal e as empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais de legislação Federal, com o intuito de apoiar e ajudar a fiscalizar este controle de estoque para uma melhor explanação à sociedade sorrisense.

Cumpre-nos lembrar de que o Presente Projeto de Lei não veio acompanhado de justificativa.



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Sendo assim, com a devida lembrança acima exposta e por entender que o Projeto de lei 49/2010 vem a contribuir para o município de Sorriso/MT, apesar da obrigatoriedade, atende ao ordenamento jurídico, sendo assim, essa assessoria é favorável ao seu encaminhamento para deliberação em plenário.

Sorriso, 06 de maio de 2010.



Rodrigo Motta Jardim.
OAB/MT-8.440.

Silas do Nascimento Filho
OAB/MT-4.398-B



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 096/2010.

DATA: 10/05/2010

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 049/2010 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE CONTROLE DE ESTOQUES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: LEOCIR FACCIO

RELATÓRIO: Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, reuniram-se na sala de reuniões da Câmara Municipal de Sorriso-MT, os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer com relação ao PROJETO DE LEI Nº 049/2010 DO LEGISLATIVO, cuja Súmula: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE CONTROLE DE ESTOQUES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Presente Projeto de Lei, de iniciativa do vereador Chagas Abrantes e vereadores abaixo assinados, tem por objetivo adotar uma sistemática de controle dos estoques na Administração Direta e Indireta do Município para conhecer quais e quantidade de produtos disponíveis ou faltantes. Além disso, dentre outros pontos importantes, o projeto de lei propõe a realização de inventários periódicos, os quais deverão ser disponibilizados em veículos de comunicação, com o intuito de permitir o acesso destas informações pelos cidadãos. Tanto o Poder Executivo, suas autarquias e o Poder Legislativo, deverão adotar estas medidas de controle e divulgação. É elogiável a iniciativa do legislador, pois vem ao encontro dos princípios constitucionais, que podemos destacar os de publicidade e economicidade. Após análise da matéria, observamos que a mesma se encontra dentro dos aspectos da legalidade, da regimentalidade e da técnica legislativa. Portanto, este relator é de parecer favorável a tramitação da referida propositura em Plenário. Acompanha o voto do relator, o voto da Presidente, vereadora Professora Marisa e do membro, vereador Chacrinha.

Professora Marisa
Presidente

Leocir Faccio
Relator

Chacrinha
Membro